

Câmara Municipal de POS 25/FEV/2019 15:51 000003035

EMENDA N° 12

I – Fica incluído, onde couber, artigo no PLCE n° 002/19, alterando o *caput* do art. 129 da Lei Complementar n° 133, de 1985, conforme segue:

“Art. Fica alterado o *caput* do art. 129 da Lei Complementar n° 133, de 1985, conforme segue:

‘Art. 129. A gratificação será incorporada à remuneração do servidor, que ingressou no serviço público municipal em data anterior à data de publicação da Lei Complementar que insere o art. 129-A nesta Lei, e que tiver exercido função gratificada por dez (10) anos, ininterruptos ou não.

.....”
.....

II – Fica alterado o art. 5° do PLCE n° 002/19 na Lei Complementar n° 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 5° Fica incluído o art. 129-A na Lei Complementar n° 133, de 1985, como segue:

‘Art. 129-A A gratificação de função percebida pelo servidor efetivo, cuja primeira investidura, no serviço público municipal ocorra a partir da data de publicação da Lei Complementar que insere o presente artigo, passará a constituir parcela individual de sua remuneração quando contar com 25 (vinte e cinco) anos ou 30 (trinta) anos de tempo de contribuição computável à aposentadoria, respectivamente, se mulher ou se homem, à razão de 1/30 (um trinta avos) ou de 1/35 (um trinta e cinco avos), respectivamente, por ano em que houver exercido a função, inclusive sob a forma de cargo em comissão, no serviço público do Município de Porto Alegre.

§1° A gratificação de função a ser considerada como base de cálculo da parcela individual a que refere o *caput* deste artigo corresponderá ao da função gratificada estabelecida para o regime normal de trabalho, inclusive quando exercido como cargo em comissão.

§ 2° Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a gratificação de maior valor, desde que desempenhada, por, no mínimo, 1 (um) ano; e, na hipótese de o valor mais elevado não ter sido percebido por este prazo, será considerado o valor imediatamente inferior que tenha sido percebido por mais tempo.

§ 3° A parcela individual será concedida à razão estabelecida no *caput* deste artigo até que o servidor complete o tempo de contribuição estabelecido para aposentadoria, e até o limite de 100% (cem por cento) do valor da gratificação de função que serve como base de cálculo.

§ 4º Sobre o valor da parcela individual de remuneração a que refere o *caput* deste artigo não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais, salvo os percentuais relativos às revisões gerais dos vencimentos.

§ 5º Os requisitos de idade, de proporcionalidade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

III – Fica incluído, onde couber, artigo no PLCE n° 002/19, alterando o art. 130 da Lei Complementar n° 133, de 1985, conforme segue:

“Art. Fica alterado o art. 130 da Lei Complementar n° 133, de 1985, conforme segue:

‘Art. 130. Para o fim do disposto nos arts. 129 e 129-A desta Lei, o valor da gratificação incorporada ao vencimento do funcionário não poderá ser absorvido em virtude de aumentos ou alterações no plano de pagamento.’”

IV – Fica suprimido o art. 7º do PLCE n° 002/19.

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa a manter a vantagem para os atuais servidores e alterar a regra para aqueles servidores que ingressarem após a publicação desta Lei Complementar, trazendo economia para os cofres do Município.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2019.


Vereador Airto Ferronato

Airto Ferronato
Vereador - PSB
Matrícula 1548-7